



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10280.720393/2014-30</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1004-000.256 – 1ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	25 de agosto de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	TRANSPORTES MAGALHAES EIRELI
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Ano-calendário: 2010

REEDIÇÃO NO RECURSO VOLUNTÁRIO DAS MESMAS RAZÕES APRESENTADAS NA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. CONFIRMAÇÃO E ADOÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

A reedição no recurso voluntário das mesmas razões constantes da manifestação de inconformidade, sem introduzir novos elementos fáticos ou argumentos distintos daqueles já apresentados e que foram devidamente enfrentados pela instância *a quo*, autoriza a confirmação e adoção da decisão recorrida, caso com ela se concorde, nos termos do §1º do artigo 50 da Lei nº 9.784, de 1999, e do artigo 114, §12, inciso I do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 2023.

**Assunto: Simples Nacional**

Ano-calendário: 2010

EXCESSO DE RECEITAS. EXCLUSÃO.

Constatado excesso de receita em um exercício, opera-se a exclusão do Simples Nacional a partir do exercício seguinte, podendo a contribuinte voltar a optar, se preenchidos os requisitos legais.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

*Assinado Digitalmente*

**Jandir José Dalle Lucca** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Fernando Brasil de Oliveira Pinto** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Edeli Pereira Bessa, Luis Henrique Marotti Toselli, Jandir José Dalle Lucca e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

## RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do acórdão de fls. 54/61, que, por unanimidade de votos, rejeitou as preliminares arguidas e, no mérito, julgou improcedente a manifestação de inconformidade.

2. Para melhor compreensão sobre a matéria versada nos autos e por bem descrever os fatos, consulte-se o Relatório da r. decisão recorrida:

A contribuinte acima qualificada foi excluída do Simples Nacional, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2010, conforme Ato Declaratório Executivo nº 09, de 13/03/2014 da DRF/Belém/PA (fls. 08), tendo em vista a Representação Fiscal - Exclusão do Simples de fls. 02-03, Parecer Sefis/DRF/Bel nº 01/2014 (fls. 04-05) e Despacho Decisório nº 03/2014 (fls. 06-07), em face da constatação de que excedeu o limite de Receita Bruta, no ano-calendário 2009, estabelecida para a opção ou manutenção no Simples Nacional, conforme a Lei Complementar nº 123/2006, artigos 12 a 41, bem como os demais atos administrativos citados nos documentos supra.

Cientificada em 08/04/2014 (fls. 09), apresentou a manifestação de inconformidade em 07/05/2014 (fls. 16-31), contestando a exclusão do Simples Nacional e os lançamentos de tributos decorrentes, alegando, em síntese que:

a) a questão já está sendo discutida no processo 10280.720071/2014-91, cujo Auto de Infração é justamente sobre o Simples Nacional, tendo ali apresentado impugnação em 21/02/2014;

b) há impossibilidade do mesmo Auditor-Fiscal ser indicado para novo MPF, vez que a Representação Fiscal ora discutida foi baseada no MPF nº 0210100/003021/2013, que possui irregularidade insanável. Assim é, que em 05/09/2012 consta no processo referido, fls. 02, o MPF 2012.0210100/00527/2012 que apurava IRPJ e reflexos do ano de 2009, pela Auditora-Fiscal Maria de Lourdes G. Favacho, tendo surgido novo Termo de Ciência e de Continuação de Procedimento Fiscal nº 0210100/003021/2013, no qual se baseou o Ato Declaratório contestado, com a mesma Auditora-Fiscal, o que é vedado pela Portaria SRF nº 3.007, conforme artigos 15 e 16 e parágrafo único, que transcreveu, sendo que na hipótese não se trata de continuação de procedimento fiscal, mas sim de novo MPF, inclusive com nova numeração. Logo, o procedimento fiscal é nulo, pois o art. 10, inciso VI do Decreto nº 70.235/1972 dispõe que o auto de infração conterà obrigatoriamente a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e nome da matrícula, tendo o 3º CC decidido pela nulidade por vício formal da notificação de lançamento que não contenha a identificação da autoridade que a expediu, bem como

decidiu o CARF no Acórdão nº 2403-002.065, 4ª Câmara, 3ª Turma, de 24/01/2013, cuja ementa transcreveu;

c) a fiscalização precisou por várias vezes de novos prazos para fornecimento de documentos que comprovam a regularidade das informações constantes do Livro Caixa, não havendo nenhum óbice para tanto, tendo mesmo quebrado seu sigilo bancário voluntariamente, entretanto, foi efetuado o lançamento no citado processo fiscal com base em depósitos ou investimento em instituição financeira com origem não comprovada, no ano-calendário 2009;

d) por falta de comprovante (recibo de vendas), a fiscalizadora não considerou a venda, devidamente contabilizada, de diversos bens, que listou;

e) o Poder Executivo quando na função julgante, como no processo administrativo fiscal, não pode se esquivar de respeitar os princípios do Direito Processual, além do Direito Administrativo. Nesse sentido, a processo administrativo fiscal deve ser sempre informado pelos princípios da verdade material e do livre convencimento motivado do julgador, que deverá valorar as provas, de forma fundamentada, conforme decisões administrativas e judiciais que transcreveu, concluindo que devem ser observados os princípios do contraditório, ampla defesa e celeridade, como dispõe o artigo 5º, incisos LV e LXXVIII da Constituição Federal, além dos demais princípios referidos acima, o que não foi observado no Ato Declaratório Executivo de 13 de março de 2014, que sequer indicou qual Resolução do CGSN/2007 consta o “artigo 12, inciso I” do referido segundo parágrafo do texto, o que, segundo a jurisprudência administrativa e judicial pacífica, indica o cerceamento ao direito de defesa, já estando em discussão no processo de auto de infração, referido, as mesmas matérias;

f) Por fim, requereu a nulidade do MPF e a anulação do Ato Declaratório que a excluiu do Simples Nacional.

Juntou os documentos de fls. 32 e seguintes.

3.A 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande (MS) houve por bem rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, julgar improcedente a manifestação de inconformidade, em decisão assim ementada:

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

Ano-calendário: 2010

EXCESSO DE RECEITAS. EXCLUSÃO.

Constatado excesso de receita em um exercício, opera-se a exclusão do Simples Nacional a partir do exercício seguinte, podendo a contribuinte voltar a optar, se preenchidos os requisitos legais.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

4.Inconformada, a Recorrente interpôs o Recurso Voluntário de fls. 66/90, via do qual reedita os argumentos já deduzidos na sua manifestação de inconformidade de fls. 16/30.

5.É o relatório.

**VOTO**

Conselheiro **Jandir José Dalle Lucca**, Relator.

6.O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

7.Cuidam os autos da exclusão de ofício da Recorrente do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional).

8.No curso do procedimento fiscal, constatou-se que a empresa, enquadrada como Empresa de Pequeno Porte (EPP), auferiu no ano-calendário de 2009 receita bruta acumulada de R\$ 4.171.978,79. Este valor excedeu o limite de R\$ 2.400.000,00 estabelecido para ingresso e permanência no Simples Nacional. Diante desse fato, a fiscalização propôs sua exclusão daquele regime especial de tributação, fundamentada no artigo 12, inciso I, da Resolução CGSN nº 04, de 2007, no artigo 29, inciso I, da Lei Complementar nº 123, de 2006 e no artigo 50, inciso I, da Resolução CGSN nº 15, de 2007, com produção de efeitos a partir de 1º.01.2010.

9.Após a emissão do Parecer SEFIS/DRF/BEL nº 01, de 2014 (fls. 04/05) e do Despacho Decisório nº 03, de 2014 (fls. 06/07), foi expedido o Ato Declaratório Executivo DRF/BEL nº 09, de 13.03.20214, que declarou a exclusão de ofício da Recorrente do Simples Nacional, com efeitos retroativos a 01.01.2010.

10.A Recorrente reproduz nas suas razões recursais os mesmos argumentos já apresentados na sua impugnação às fls. 16/30, assim resumidos:

- **Questão Processual Preliminar:** Sustenta que existe litispendência administrativa, visto que a mesma matéria (exclusão do Simples Nacional) já está sendo discutida no Processo Administrativo nº 10280.720071/2014-91. Argumenta que seria mais adequado aguardar o julgamento definitivo deste processo, evitando decisões conflitantes sobre o mesmo objeto.
- **Nulidade Formal do Procedimento Fiscal:** Alega vício formal insanável no Mandado de Procedimento Fiscal nº 0210100/00321/2013, que fundamentou o Ato Declaratório Executivo de exclusão. Segundo a Recorrente, houve violação expressa do parágrafo único do art. 16 da Portaria SRF nº 3.007, de 2001, que proíbe a indicação do mesmo Auditor-Fiscal para novo MPF quando o anterior for extinto por decurso de prazo. A mesma auditora (Maria de Lourdes G. Favacho - matrícula 00021754) atuou nos dois procedimentos, tornando nulo o segundo MPF por incompetência do agente.
- **Mérito - Comprovação da Regularidade das Receitas:** Apresenta extensa documentação sobre vendas de veículos e um imóvel realizadas em 2009,

detalhando compradores, valores, forma de pagamento e registros no Livro Caixa. Argumenta que estas operações justificam os valores considerados como "depósitos sem origem comprovada" pela fiscalização, totalizando:

- Oito operações detalhadas que explicariam os valores contestados.
  - Total aproximado de R\$ 1,3 milhão em operações legítimas registradas em Livro Caixa.
  - Documentação bancária que comprova a origem dos recursos questionados.
- **Princípio da Verdade Material:** Invoca o princípio da verdade material como fundamento essencial do processo administrativo fiscal, argumentando que o julgador deve valorar as provas considerando a realidade dos fatos, não apenas presunções. Fundamenta esta posição com jurisprudência do STJ (REsp 901.311/RJ) e dos Tribunais Regionais Federais, sustentando que a presunção de omissão de receitas é relativa (juris tantum) e pode ser afastada mediante documentação hábil.
  - **Vício de Fundamentação Legal:** Aponta deficiência formal no Ato Declaratório Executivo DRF/BEL nº 09, de 2014, que não especifica corretamente a resolução CGSN, de 2007, onde consta o "artigo 12, inciso I" mencionado como fundamento da exclusão, caracterizando cerceamento do direito de defesa pela imprecisão na capitulação legal.

11. Verifica-se, assim, a perfeita identidade das matérias de defesa desenvolvidas na impugnação e no Recurso Voluntário, valendo-se exatamente dos mesmos argumentos principais: I) litispendência; II) vício formal devido ao mesmo Auditor-Fiscal atuar em novo MPF após extinção do primeiro; III) regularidade documental e contábil demonstrada com detalhes idênticos, incluindo as mesmas vendas, valores e datas; IV) invocação do princípio da verdade material, com citação de jurisprudência idêntica, argumentando pela prevalência dos documentos apresentados sobre a presunção de irregularidade; e V) vício de fundamentação Legal do ADE.

12. O reexame de tais argumentos, neste momento processual, indica que a decisão recorrida se encontra bem fundamentada, tendo apreciado com precisão as questões de fato e de direito submetidas pela Recorrente, merecendo, dessa forma, ser confirmada, a qual passo a transcrever:

(...)

Inicialmente é de se frisar que o referido processo de Auto de Infração será julgado por esta mesma turma, havendo depois anexação pelo órgão preparador (DRF de origem).

Cumprido balizar, ainda, que aqui se está apreciando tão somente a manifestação de inconformidade da contribuinte contra sua exclusão do Simples Nacional.

Logo, tendo a contribuinte concentrado em uma única peça defensiva suas alegações contra a exclusão do Simples Nacional e contra os lançamentos daí decorrentes,

é de se salientar que aqui não serão apreciadas as alegações e argumentações da impugnante com relação à omissão de receitas, lançamento do imposto de renda com base em depósitos bancários, origem da movimentação financeira etc., impertinentes ao objeto deste processo.

#### MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL.

O impugnante argüiu a nulidade do MPF porque se trataria de novo MPF, estando vedada a atribuição à mesma Sra. Auditora-Fiscal, nos termos da legislação citada.

No caso, o MPF é objeto principalmente do processo de lançamento e não deste, não obstante a exclusão tenha decorrido do segundo MPF emitido, consoante a informação da contribuinte.

Nesse sentido, é de se esclarecer que o Mandado de Procedimento Fiscal (MPF), foi originariamente instituído pela Portaria SRF nº 1.265, de 1999, como instrumento de planejamento e controle da atividade de fiscalização, sendo posteriormente disciplinado pela Portaria SRF nº 3.007, de 2001. A emissão do instrumento é imprescindível para que seja iniciada a ação fiscal.

Ressalte-se que o MPF é instrumento interno da Administração de controle da atividade fiscal e foi instituído para dar maior garantia tanto ao contribuinte quanto à Administração; ao primeiro para que fique ciente de que aquele servidor foi autorizado a promover a fiscalização; à Administração, para que tenha controle dos trabalhos externos de seus auditores e de que nenhum servidor desautorizado promova fiscalização indevida.

Aliás, o contribuinte poderia verificar no sítio da Receita Federal na internet a existência do MPF e seus prazos, enquanto em vigor.

A própria contribuinte informou que o MPF foi emitido em continuação ao anterior, o que está de acordo com a legislação citada.

Outrossim, as decisões aduzidas pela contribuinte não se ajustam à hipótese versada. Com efeito, ela citou o art. 10, VI do Decreto nº 70.235/1972, que diz respeito aos requisitos do auto de infração e, depois, citou acórdão do Conselho de Contribuintes que declarou a nulidade por vício formal de notificação de lançamento (e não de AI), pelas razões supra, que são impertinentes ao objeto deste processo, que cuida de ADE.

Quanto ao acórdão cuja ementa foi transcrita, trata-se de novo MPF após a extinção do anterior e a matéria já se encontra superada, consoante remansosa jurisprudência do Conselho de Contribuintes, hoje CARF:

*PRELIMINAR – MPF – FALTA DE CIÊNCIA DE PRORROGAÇÃO. A regulamentação do Mandado de Procedimento Fiscal estabelece que a prorrogação dos mesmos será controlada na internet, não sendo necessária a ciência pessoal das fiscalizadas. (Ac. 1º CC nº. 101-96565, Sessão de 04/03/2008, Rel. Cons. Caio Marcos Cândido).*

*PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NULIDADE – MPF – PRORROGAÇÃO – DEMONSTRATIVO DE EMISSÃO E PRORROGAÇÃO – ENTREGA AO CONTRIBUINTE - PRELIMINARES DE NULIDADE REJEITADAS - A partir da Portaria nº 3007/2001, a prorrogação do MPF se faz por intermédio de registro eletrônico, efetuado pela autoridade outorgante, ficando essa informação disponível para o contribuinte fiscalizado na internet. Tendo a ação fiscal sido conduzida por servidor competente, conforme MPF expedido e prorrogado por autoridade competente, a mera ausência nos autos de comprovação do seu recebimento pelo contribuinte não enseja nulidade do procedimento fiscal e/ou do auto de infração dele decorrente, nem tampouco por cerceamento de defesa (Ac. 1º CC nº 102-47884, Sessão de 20/09/2006, Rel. Consª Silvana Mancini Karam).*

*MPF - PRORROGAÇÃO - DEMONSTRATIVO DE EMISSÃO E PRORROGAÇÃO - ENTREGA AO CONTRIBUINTE - EFEITO - A partir da Portaria SRF nº 3.007/2001, a prorrogação do MPF se faz por intermédio de registro*

*eletrônico, efetuado pela autoridade outorgante, ficando essa informação disponível para o contribuinte fiscalizado, na internet. O fornecimento do extrato das prorrogações, previsto no § 2º do art. 13 da referida Portaria, portanto, não tem o efeito de formalizar a prorrogação do Mandado. Tendo a ação fiscal sido conduzida por servidor competente e em nome da Secretaria da Receita Federal, conforme Mandado de Procedimento Fiscal expedido e prorrogado por autoridade competente, a mera ausência nos autos de comprovação do recebimento pelo contribuinte do referido extrato não constitui vício a ensejar a nulidade do procedimento fiscal e muito menos do auto de infração dele decorrente. (Ac. 1º CC nº 104-21553, Sessão de 27/04/2006, Rel. Cons. Pedro Paulo Pereira Barbosa).*

Por essas razões, rejeito a preliminar de nulidade suscitada.

#### FALTA DE INDICAÇÃO DO Nº DA RESOLUÇÃO CGSN NO ADE

A manifestante questionou o fato de não constar no Ato Declaratório Executivo o número da Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN).

Com efeito, por um lapso, não constou o referido número da Resolução nº ADE nº 09/2014 (fls. 08), todavia, não houve nenhum prejuízo à interessada.

Isto porque ela tomou conhecimento também dos demais atos do processo, que acompanharam o ADE constando tratar-se da Resolução CGSN nº **04/2007**, art. 12, inciso I, consoante o Parecer Sefis nº 01, de 14/02/2014 (fls. 04, 2º parágrafo):

*Art. 12. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a ME ou a EPP:*

*I - que tenha auferido, no ano-calendário imediatamente anterior, receita bruta superior a R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais);*

Ora, esse dispositivo nada mais fez do que reproduzir o disposto no artigo 3º, inciso II, da Lei Complementar nº 123/2006, a saber:

*Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:*

*I - no caso das microempresas, o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais);*

*II - no caso das empresas de pequeno porte, o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) é **igual ou inferior a R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais)**. (n/g).*

Ora, não é lícito a ninguém se escusar de cumprir a lei alegando desconhecê-la (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – DL nº 4.657/1942, art. 3º, c/c a Lei nº 12.376/2010), logo a nulidade arguida carece de fulcro jurídico.

Por sua vez, dispõem os artigos 59 e 60, caput, do Decreto nº 70.235, de 1972, que regula o processo administrativo fiscal:

*Art. 59. São nulos:*

*I – os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;*

*II – os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente **ou com preterição do direito de defesa**. (n/g).*

*(...).*

*Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando*

*resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou não influírem na solução do litígio.*

Comentando esse dispositivo, ANTONIO DA SILVA CABRAL esclareceu:

**6. Erro na invocação da norma infringida.** O art. 10, IV, do Decreto n. 70.235/1972 determina que o auto de infração deverá conter obrigatoriamente “a disposição legal infringida”. O art. 11, III, repete a mesma exigência para qualquer notificação de lançamento. (...).

No Ac. 101-71.442, de 21-11-1979, no entanto, a 1ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes decidiu ser incabível a anulação de processo fiscal por eventual imprecisão na capitulação do lançamento, quando se verifica que a forma utilizada exerceu o seu papel de instrumento de direito, propiciando ao sujeito passivo ampla oportunidade de defesa, sob pena de tornar-se veículo de procrastinação de eventuais obrigações fiscais contrárias ao direito. (Processo Administrativo Fiscal, Saraiva, 1993, pp. 534-535).

No mesmo sentido é a lição de MARCOS VINICIUS NEDER E MARIA TERESA MARTINEZ LÓPEZ:

*É preciso, no entanto, examinar, no caso, concreto, se o vício defensivo prejudica a ampla defesa como um todo, ou não. Para Ada Pellegrini Grinover, “há nulidade absoluta quando for afetada a defesa com um todo; nulidade relativa com prova de prejuízo (para a defesa) quando o vício do ato defensivo não tiver essa consequência”. Neste caso, o vício pode ser sanado. Segundo a autora, “o vício ou a inexistência do ato defensivo pode não levar, como consequência necessária, a vulneração do direito de defesa, em sua inteireza, dependendo a declaração de nulidade da demonstração do prejuízo à atividade de defensiva, como um todo” (As Nulidades no Processo Penal, 6ª. ed., RT, São Paulo, 1997, pp. 78/79). A nulidade por vícios processuais carece de um fim em si mesma, isto é, não tem existência autônoma. Confirmando essa posição, o artigo 60 do Decreto nº 70.235/72 prevê a necessidade da prova do prejuízo no caso de vícios que não alcancem formalidades essenciais. **Assim, por exemplo, a falta de indicação da capitulação legal do lançamento pode prejudicar a defesa do contribuinte, mas, se ele, em sua impugnação, demonstra saber, perfeitamente, os fundamentos jurídicos de sua acusação, não é caso de nulidade. Tal imperfeição no ato do lançamento não necessariamente leva ao pronunciamento da nulidade pelo julgador.** (Processo Administrativo Fiscal Federal Comentado, Dialética, 3a. ed., 2010, pp. 573-574). (n/g).*

A jurisprudência do então Conselho de Contribuintes (hoje Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF) igualmente assim decidiu:

*Nulidade do Lançamento – A falta de menção na capitulação legal da infração ou mesmo a sua ausência não acarreta nulidade do auto de infração, quando a descrição nele contida é exata, possibilitando ao sujeito passivo defender-se, amplamente, das infrações que lhe foram imputadas (Acórdão nº 108-05.601 em 25/2/99, DOU de 19/05/1999), cf. obra supra citada, nota 394. p. 574). (No mesmo sentido, v. Acórdão 108-05.937 de 11/11/99 – DOU 14/12/99).*

Logo, inexistente qualquer nulidade a esse respeito, motivo pelo qual rejeito a arguição, inexistindo qualquer violação aos princípios constitucionais invocados.

Por outra, não cabe discussão da constitucionalidade ou ilegalidade de lei em sede administrativa, consoante estabelece o caput do art. 26-A do Decreto nº 70.235/1972 na redação dada pelo art. 25 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009:

*Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.*

E como ensina SEABRA FAGUNDES, “administrar é aplicar a lei de ofício”, e dispenso a Lei Complementar nº 123, de 2006, no art. 3º e demais dispositivos, que está impedida de optar ou permanecer no Simples Nacional quem excede o limite legalmente previsto, não há como acolher suas alegações.

Desta forma, é de se rejeitar todas as alegações a esse título aduzidas ao longo da peça impugnatória.

13. Assim, considerando que o Recurso Voluntário não introduziu novos elementos fáticos ou argumentos distintos daqueles já apresentados na manifestação de inconformidade e que foram devidamente enfrentados pela instância *a quo*, com supedâneo no que dispõe o §1º do artigo 50 da Lei nº 9.784, de 1999<sup>1</sup>, e no artigo 114, §12, inciso I do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 2023<sup>2</sup>, adoto como razões de decidir aquelas das quais se valeu a decisão recorrida, tal como acima descritas, apenas acrescentando que, nos termos da Súmula CARF nº 171, “Irregularidade na emissão, alteração ou prorrogação do MPF não acarreta a nulidade do lançamento”.

14. Por fim, importa ressaltar que o Recurso Voluntário interposto pela interessada nos autos do Processo Administrativo nº 10280.720071/2014-91 foi submetido a julgamento nesta mesma sessão, sob a relatoria deste mesmo Relator, tendo-lhe sido negado provimento, mantendo-se as acusações de omissão de receitas e insuficiência de recolhimento por diferença de alíquotas no ano-calendário de 2009, que redundaram na exclusão da Recorrente do Simples Nacional a partir de 01.01.2010.

### **CONCLUSÃO**

15. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, nego provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Jandir José Dalle Lucca**

<sup>1</sup> L. 9.784/1999: “Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando: (...) § 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato. (...)”

<sup>2</sup> RICARF/2023: “Art. 114. Omissis. (...) §12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante: I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida; (...)”